

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90058/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa W das N Faria LTDA, CNPJ 35.097.685/0001-10 contra o resultado de julgamento da proposta do item 59 do Pregão Eletrônico nº 090.058/2025, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos diversos destinados à Secretaria de Esportes e Lazer, do Município de Angra dos Reis/RJ.

A recorrente alega que, a recorrida apresentou produto em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, requerendo a desclassificação da proposta tida por irregular.

Em resposta, a recorrida alega que apresentou produtos tecnicamente equivalentes, com desempenho e durabilidade comprovados, conforme previsto no art. 40 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a possibilidade de aceitação de produtos funcionalmente equivalentes aos descritos no edital.

A fim de dirimir qualquer dúvida, o recurso foi devidamente encaminhado à Secretaria de Esportes e Lazer, unidade demandante, que procedeu a análise técnica para a aceitação da proposta.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso encontra-se dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

Intimada a se manifestar, a recorrida, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme mencionado, a fim de dirimir qualquer equívoco, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao órgão demandante. E, segundo a análise do corpo não assiste razão a recorrente. Vejamos o que foi dito:

“O Item 59 – CINTO DE TRAÇÃO DUPLO apresentado pela empresa Indústria de Bolas Titã LTDA no que se refere a divergência na quantidade de elásticos solicitada no Termo de Referência, não é considerado pelo corpo técnico como requisito eliminatório pois destina-se prioritariamente aos

alunos dos polos de Circuito Funcional do município, que possui grande rotatividade de participantes de nível baixo a médio de condicionamento físico e por se tratar de equipamento acessório às aulas (sua utilização não é essencial para que as aulas sejam realizadas), a eventual variação na quantidade de elásticos não descaracteriza o objeto licitado, tampouco compromete sua utilização conforme a finalidade prevista. Diante do exposto, não se vislumbra motivo técnico ou legal que justifique a desclassificação do item aceito, razão pela qual o recurso interposto não merece provimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Secretaria de Esportes”.

Dito isto, considerando a análise técnica realizada, nos leva a crer que, inabilitar a recorrida pelo produto ofertado se trata de decisão errônea. Devendo ser afastada a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

O princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido é o entendimento do C. TCU:

“Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas)

Portanto, não há qualquer descumprimento, por parte deste pregoeiro, mas sim a ponderação dos princípios da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado. Uma vez que, o setor técnico da Secretaria aprovou a documentação e o produto ofertado, o pregoeiro declarou a recorrida vencedora.

Pelo exposto, a manutenção da habilitação da recorrida demonstra um respeito ao princípio do formalismo moderado, ao princípio da economicidade, além de não violar o princípio da vinculação do edital, nem da isonomia entre as partes.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o pregoeiro, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso**, MANTENDO a habilitação da licitante Indústria de Bolas Titã, CNPJ 17.952.607/0001-74 para o item 59.

Cabendo agora a resposta final atribuída ao Secretário de Esporte e Lazer, que poderá decidir pela adjudicação e homologação do item.

Angra dos Reis, 10 de fevereiro de 2026.